

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. EFICAZ PARA A REDUÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES?

CUSTODIAL AUDIENCE. EFFECTIVE FOR THE REDUCTION OF CAUTIONARY PRISONS?

CORDEIRO, Leonardo Mendes ¹
NUNES, Janssen Augusto Das Graças ²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a audiência de custódia, sua eficácia e sua problemática, um instrumento que poderá controlar a banalização das prisões provisórias e garantir maior eficácia na aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário. A justiça criminal brasileira sofre com vários problemas, dentre o excessivo número de encarcerados provisoriamente, a falta de vagas prisionais e principalmente a violação dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Direito Penal. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The objective of this study is to present a custody hearing, its effectiveness and its problematic, an instrument that can control the banalization of the provisional prisons and ensure greater effectiveness in the application of the international human rights treaties that Brazil is a signatory. The Brazilian criminal justice system suffers from a number of problems, including the excessive number of temporarily incarcerated prisoners, the lack of prison facilities and, above all, the violation of the fundamental rights of individuals.

¹ Aluno do Curso de formação de praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, leomgyn@gmail.com; Goiânia – Go, Maio de 2018.

² Professor orientador: Doutor Professor Janssen Augusto Das Graças Nunes do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, janssenunes@hotmail.com, Goiânia – Go, Maio de 2018.

Keywords: Custody Hearing. Criminal Law. Human rights.

1 INTRODUÇÃO

Hoje em dia a audiência de custódia está presente em todo o Brasil e tem surtido efeitos rápidos e satisfatórios, onde membros do Poder Judiciário e Ministério Público em até vinte quatro horas, mediante o flagrante delito, realizam a audiência de custódia, diminuindo ainda mais a problemática da superlotação carcerária. O Poder Executivo argumenta que é preciso investir nas estruturas prisionais para oferecer melhores condições aos detentos, e compartilha deste entendimento os órgãos relacionados aos direitos humanos, com o sistema carcerário em bom funcionamento e com recursos necessários, há possibilidade de que o “ex-presidiário”, ao retornar a sociedade, após quitada sua dívida com a justiça, tenha outras alternativas que não o regresso à criminalidade.

Analisando o pensamento de Lopes Junior e Paiva (2015, p.2), verifica-se que este elogia a audiência de custódia, declarando que a mesma traz segurança à autoridade judiciária, deixando que se façam prisões ilegais, garantindo o direito de liberdade e mantendo a integridade física do preso. Entrando ainda em outra análise, Lopes Junior (2016) afirma que a audiência de custódia ou de apresentação caberia não somente em prisões em flagrante, mas em todas as situações, seja qual for: manutenção da prisão.

A audiência de custódia é importante para o sistema penal, pois dá consentimento sobre as prisões em flagrante. Ela possibilita também que se tenha um olhar mais observador sobre as prisões cautelares, diminuindo ainda o problema da superlotação nas cadeias e desconstruindo um constrangimento decorrente de um abuso da lei penal, se assim estiver presente.

O Brasil está em quarto lugar na escala de países com maior número de detentos do mundo, sendo que esses dados são muito negativos para nossa imagem, já que ficamos atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia.

Verificando a situação da realidade da estrutura do nosso país em relação a audiência de custódia, seria possível programar a audiência de custódia de forma rápida em todo Brasil?

2 REVISÃO DE LITERATURA

O presente trabalho se fortalecerá através da pesquisa, aprimorando o ponto de vista e abordando os principais assuntos e conceitos constitucionais, além, é claro, da busca pelos conceitos principais.

Apresentado o indivíduo que cometeu um crime à autoridade legalmente investida, a audiência de custódia deverá ser feita sempre em até vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, sendo que o procedimento, ao efetuar a prisão em flagrante, segue o rito do Art. 304 do CPP que determina à autoridade policial para que esta, após a apresentação do preso, ouça o condutor e colha, desde logo, sua assinatura, entregando a este a cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá ouvindo as testemunhas que o acompanharem, e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que é feita, buscando, após cada oitiva, suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade afinal, o auto.

O flagrante delito, de acordo com Nucci (2014) pode ser adulterado, causando assim um caso tipicamente comum entre os agentes, pois o agente não quis agir dessa maneira. O Supremo Tribunal Federal (STF), editou a Súmula 145, a qual estabelece que “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação”. O esclarecimento para isso está no fato de que quando a pessoa provoca a situação do flagrante o crime se torna impossível de ser cometido (Art 17 do CP).

O artigo primeiro da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) afirma que o preso em flagrante delito deve ser apresentado de imediato a um juiz ou autoridade competente de plantão, onde alega que é uma garantia de rápida apresentação do preso em flagrante, sendo que independentemente da natureza ou motivação do crime, o preso deverá ser apresentado à autoridade no prazo definitivo de 24 horas, contados a partir do flagrante.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 301 determina que: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

O flagrante opcional e obrigatório faz menção ao sujeito ativo da prisão, ou seja, aquele que efetua a prisão em flagrante. Equivale o flagrante opcional na possibilidade de qualquer do povo efetuar a prisão daquele que esteja cometendo o delito, pressuposto de exercício regular do direito. O flagrante obrigatório,

compulsório ou coercitivo, representa atuação coativa, isto é, obrigação de prender aquele em situação de flagrante delito. Esses indivíduos são agentes públicos ligados à forças policiais (Polícia Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia civil, Polícias Militares)

Em Goiás, cabe ao juiz de plantão da vara criminal responsável estimar e decidir todos os procedimentos penais protocolizados antes da distribuição do inquérito policial. É importante ressaltar que o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal afirma que “a casa é asilo inviolável, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

É determinada a obrigatoriedade da apresentação pessoal do indivíduo que foi preso em flagrante delito, bem como do preso por mandado de prisão a um juiz no prazo máximo de 24 horas, até mesmo no fim de semana, o que pode ser feito por um juiz plantonista. O Código de Processo Penal, em seu artigo 306, determina que a prisão de um indivíduo seja imediatamente comunicada ao juiz. Ainda no art. 306, a prisão do indivíduo e o local onde se encontra serão comunicados de imediato ao magistrado hábil e também à parentela do indivíduo enclausurado, ou ele deverá indicar uma pessoa para tomar ciência do aprisionamento.

Resolução nº. 35/2015 - TJGO Na Comarca de Goiânia, a audiência de custódia compete ao segundo juiz da 7ª Vara Criminal. A este juízo também compete apreciar e decidir todos os procedimentos penais cautelares e contracautelar protocolizados antes da distribuição do inquérito policial, PIC ou peças de informação (art. 2º, inc. III, da Resolução 35/2015 Corte Especial/TJGO).

Afirma Nucci (2015) que a não apresentação do indivíduo ao magistrado não concebe provocação aos tratados de direitos humanos. No Brasil a lei dá ao delegado de polícia o poder de auferir e provar a ordem de prisão em flagrante. Como o preso foi apresentado ao delegado, não se pode falar em frouxidão da prisão, além do mais o juiz irá investigar o auto de prisão no prazo máximo de 24 horas a partir do ato do flagrante. De acordo com o entendimento citado não existirá lassidão da prisão se a autoridade policial protocolizar o auto de prisão em flagrante, e der andamento no prazo determinado pela justiça.

Em compensação Lopes (2016 p. 639) fala no sentido de que se deve seguir as 24 horas, acompanhando o artigo 3º do projeto de audiência de Custódia, pois

houveram casos em que o preso foi levado à presença do juiz cinco dias após a prisão, constituindo-se então invalidez.

A audiência de custódia tem por objetivo assegurar o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo subjugado à prisão, por meio de avaliação mais apropriada da prisão antecipada pelas agências de segurança pública do estado. Ela garante a presença física do autuado em flagrante perante o juiz, bem como o seu direito ao contraditório pleno e efetivo antes de ocorrer à deliberação pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

A audiência de custódia tem por objetivo imediato garantir um direito primordial que é o direito da pessoa presa de ter avaliação acerca da manutenção da sua prisão de forma eficaz e imediata e sem demora. Como determina a lei, aos presos que cometerem delitos de menor potencial ofensivo, que são primários passíveis de recuperação, tem residência comprovada, profissão e trabalho justo e se tem familiares próximos, não há necessidade de manter o mesmo em cárcere, sendo também que este não pode ser colocado junto com outros presos de maior risco, correndo o perigo de sofrer agressões físicas e psicológicas, como abuso sexual ou até mesmo ser aliciado pelo crime organizado. Outra intenção é prevenir a prática de tortura ou qualquer tipo de ameaça por parte das autoridades responsáveis contra a pessoa detida. Uma importante observação a ser mencionada é que, sabendo os agentes públicos que a pessoa detida irá ser apresentada sem demora a um juiz, os administradores do estado vão pensar muito antes de querer cometer qualquer agressão, física, psicológica ou moral contra a pessoa detida.

Entendemos que o ato processual pode ser otimizado, se não for apenas para desafogar o sistema carcerário então atualmente falido e superlotado, possibilitando a atuação de alguns institutos como por exemplo o Bargain (se traduz em um acordo entre a acusação e o réu, através do qual o acusado se declara culpado de algumas, ou todas acusações, em troca de atenuações). O Ministério Público do Estado de Goiás, em conjunto com seu centro de apoio operacional nomeou promotores de justiça como peça fundamental para auxiliar na audiência de custódia, suprindo-o de todos os atos, portarias e regulamentos necessários para eficácia do tema. A primeira audiência de custódia realizada no estado de Goiás, no dia 10/08/15, foi desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com parcerias dos Tribunais de Justiça, seguido do presidente do Conselho e do Supremo Tribunal Federal (STF).

No interior de Goiás, o Juiz Gabriel Consigliero Lessa de Piracanjuba realizou em julho de 2017 uma audiência de custódia via um aplicativo de mensagens. O objetivo é usar a tecnologia para dar mais agilidade a processos evitando que as pessoas de outras cidades que acionaram a Justiça tenham que se deslocar até a comarca mais próxima para participar das sessões. A realização da audiência de custódia no Brasil tem previsão legal na Convenção Americana dos Direitos Humanos, onde foi assinado o pacto de São José da Costa Rica, aprovado pelo Brasil em 1992, sendo elaborado o decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992 pelo ex-vice-presidente da República, Itamar Franco.

A origem da pena de prisão no Brasil foi da primeira constituição entregue no ano de 1824, e continuamente, o primeiro Código Criminal do Brasil em 1830. Falando do princípio da ampla defesa, onde encontra esteio na Constituição de 1988, o artigo 5º inciso LV prevê que as partes, em processo judicial, podendo ser também administrativo, em geral, e aos acusados, são assegurados a ampla defesa e o contraditório com os meios e recursos a ela inerentes. A carta magna estabelece ainda, no inciso LXXIV, que o estado prestará assistência jurídica completa e gratuita aos que demonstrem escassez de recursos.

Esclarece Avena (2015) que:

Desta garantia inserta ao texto constitucional outras decorrem e estão previstas na própria Carta Magna, como o dever estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados ("art. 5.", LXXIV), ou na legislação infraconstitucional, como a ordem estabelecida para a prática dos atos processuais, garantindo-se à defesa manifestar-se sempre após a acusação [...]. Observe-se que a ampla defesa não significa que esteja o acusado sempre imune às consequências processuais decorrentes da ausência injustificada a Audiências, do descumprimento de prazos, da desobediência de formas processuais ou do desatendimento de notificações judiciais.

Destaca-se Rodrigues e Rosmar (2015) que o princípio da ampla defesa não se confunde com o surgimento do incoerente, sendo que o cargo que o primeiro possui é alvo certo e o segundo é uma garantia assegurada a ambas as partes no processo.

3 METODOLOGIA

O presente artigo científico buscou estudar a importância da audiência de custódia para redução das prisões cautelares por meio de pesquisa bibliográfica descritiva. A banalização das prisões cautelares exerce forte influência no exagero de encarceramento do nosso sistema penitenciário e na irreverência aos direitos fundamentais do indivíduo. Neste contexto importa salientar que a Legislação Brasileira apresenta uma preocupação muito maior com a prisão pena do que com a prisão provisória, contudo ambas têm vasta gravidade, qual seja, contenção de direito e uma sequência de efeitos para o penitenciado.

A prisão cautelar tem sido executada de forma desacertada com a finalidade ao qual a mesma se preconiza, qual seja, a de assegurar o normal andamento do processo, com a consequente eficácia da aplicação do poder de apenar, como medida indicativa de tutela do processo.

A prisão provisória não deve realizar o papel de pena para o processado, representando uma ofensa ao princípio da presunção da inocência, conforme Art. 5º, inciso LVIII da Constituição Federal.

A impressão de justiça e eficácia do sistema penal que a sociedade presume existir pelo fato de se prender alguém suspeito é uma falsidade, levando em conta que o cárcere, da maneira que se manifesta hoje, é reprodutor de desigualdade e violência. O encarcerado, ao ter seus direitos constrangidos pela aplicação prematura de uma presumível pena, viverá com o estigma do encarceramento, mesmo que somente preventivo. É aceitável reconhecer que para o preso se preserve com o mínimo de integridade física, ocasionalmente, é pleiteado o aliciamento às facções criminosas, que gera uma junção a essa organização do sujeito com a organização, mesmo após a saída do sistema prisional.

O atual cenário das prisões que analisamos no Brasil, evidenciado pelo hiperencarceramento, propõe mudança em relação a resolução de conflitos, sem que sejam inventados dispositivos somatórios a pena de prisão e os de como romper com a naturalização do binômio crime-pena (CARVALHO apud ACHUTTI, 2014, p.18).

A superlotação dos presídios dificulta a segurança dentro dos mesmos, prejudicando aos agentes prisionais manter a direção e proteger os presos uns dos outros.

O maior debate contrário à audiência de custódia vem dos órgãos policiais, de alguns membros do Ministério Público e de uma fração inferior de magistrados. No que diz respeito aos policiais, a maior crítica vem do fato de que alguns magistrados não estariam verificando todos os semblantes que envolvem a audiência de custódia, o exame da necessidade e legalidade da prisão provisória até a sentença final, ficando comprimido, somente, no depoimento do preso no tocante a possíveis torturas praticadas pelos policiais.

Muitas vezes é necessário o uso progressivo da força como forma de restrição no momento da voz de prisão dada pelos policiais. Os magistrados, claramente, devem afastar toda e qualquer configuração de abuso e prática de tortura, pois este inclusive é um dos aspectos a serem observados na audiência. No entanto, deve dar-se proporcionalidade na referida análise, levando em conta que a resistência à voz de prisão é quase certa, fazendo primordial o uso progressivo para obtenção de sucesso na abordagem.

Percebe-se que a oposição policial contra a audiência de custódia está no fato de que os magistrados estão validando a argumentação dos infratores que muitas vezes, sem provas e de forma leviana, acusam os policiais de ter ferido os seus direitos legais.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

A audiência de custódia tem como objetivo reduzir a tortura policial, quando o indivíduo está recluso, afastando assim a violência e os abusos. Tal instituto procura mudar no Brasil um modelo policial herdado da Ditadura Militar, transformando-o em um policiamento voltado para o estado democrático de direito, com as determinações da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tenta-se mudar o antigo estigma de polícia truculenta e opressora, tornando-a em uma polícia cidadã que assegura os direitos pessoais e a boa convivência harmoniosa da sociedade, além de efetivar a prisão, dentro dos limites da legalidade, daqueles que infringirem a lei.

A exposição policial referente à audiência de custódia é que seu trabalho está ineficaz, pois na verdade está “enxugando gelo”, ou seja, que o serviço feito não está trazendo resultado algum. A legislação está em uma direção, e a realidade por vezes, destoia do previsto em nossa legislação. A prisão provisória é a exceção,

mais está se tornando a regra, de forma que se torna uma anomalia estatal a quantidade desproporcional de prisões provisórias presentes em nosso país, o que chega a ser um absurdo.

A formação Policial Militar, de aproximadamente todo o Brasil, esteve em mudanças, como por exemplo a Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), que está exigindo o ensino superior para soldado, com a grade didática, dentre outras matérias, em Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Penal e Processual Penal e Polícia Comunitária. Além disso, a PMGO deu um grande salto de qualidade no que tange ao ensino, no momento em que se tornou a primeira Polícia do Brasil em que seus novos policiais (alunos soldados e alunos oficiais) sairão com o título de Pós-Graduados. Tudo isso auxilia na mudança do contexto histórico herdado da época ditatorial de uma polícia truculenta, opressora e violadora de direitos para uma polícia bem qualificada e tecnicamente preparada para proteção dos direitos.

A audiência serviu para dar voz ao preso, relatando assim os casos de torturas e abusos policiais, pois se realmente houve tal abuso, ao juiz as agressões ficarão explícitas e serão confirmadas naturalmente. Tal medida tem o objetivo de evitar prisões ilegais, desafogando o cenário carcerário existente e dando chance ao acusado de ter sua prisão revista.

Uma problemática da audiência de custódia é em relação à aplicação prática desta pela autoridade competente, sendo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos especificou algumas condições para considerar autoridade competente (imparcial):

Este Tribunal considera que, para satisfazer a garantia estabelecida no artigo 7.5 da Convenção em matéria migratória, a legislação interna deve assegurar que o funcionário autorizado pela lei para exercer funções jurisdicionais cumpra as características de imparcialidade e independência que deve reger todo órgão encarregado de determinar direitos e obrigações das pessoas. Nesse sentido, o Tribunal já estabeleceu que ditas características não só devem corresponder aos órgãos estritamente jurisdicionais, senão que as disposições do artigo 8.1 da Convenção se aplicam também às decisões de órgãos administrativos. Toda vez que em relação a essa garantia corresponder ao funcionário a tarefa de prevenir ou fazer cessar as detenções ilegais ou arbitrarias, é imprescindível que dito funcionário esteja facultado a colocar em liberdade a pessoa se sua detenção for ilegal ou arbitrária.

Cabe a autoridade judiciária que irá realizar a audiência de custódia revisar a prisão. Outrossim, estará afetada se for a mesma autoridade que prendeu ou a solicitou (delegado).

Os membros do Ministério Público e os delegados de polícia não podem ser considerados “autoridade” para a realização da audiência de custódia a tarefa destes e a persecução penal, que coloca em "xeque" a imparcialidade necessária.

Mauro Fonseca de Andrade e Pablo Rodrigo Alflen (2016, pág. 79) informam que:

Ao tratar da independência de imparcialidade da autoridade judicial, a Corte Europeia deixou patente não só a necessidade de sua completa desvinculação em relação ao Poder Executivo, mas também, e principalmente, em relação às partes que tenham seus interesses envolvidos, seja naquele momento da persecução penal, seja no futuro a partir da instauração do processo de conhecimento. Com isso, afastou-se não só a possibilidade de a polícia judiciária vinculada ao Ministério Público ser reconhecida como a outra autoridade judicial, para os fins de audiência de custódia, senão também, refutou a possibilidade de o próprio Ministério Público ser reconhecido como essa autoridade, em virtude de ele poder vir a figurar como autor da futura acusação, que se embasa por óbvio, no resultado feito da investigação feita pela polícia judiciária.

Com relação a audiência de custódia, a autoridade competente é o juiz ou outra autoridade definida por lei. Como na legislação brasileira não há menção a outra autoridade competente que possa desempenhar o trabalho jurisdicional, entre elas a audiência, não tem possibilidade alguma de conceder esta tarefa ao Promotor de Justiça e ao Delegado de Polícia.

Outra problemática está no fato da apresentação do sujeito detido à autoridade judicial, sendo que a apresentação deverá acontecer o mais rápido possível, de modo a assegurar o objetivo da Audiência, bem como a verificação da manutenção da custódia ou não, para que não haja a privação de liberdade por um vasto tempo sem a determinação do juiz, observando-se que a matéria está sob o manto da jurisdição. A instituição da audiência de custódia trouxe várias situações a serem analisadas, como por exemplo, a extensão territorial, tornando o deslocamento mais demorado, sendo que em alguns casos demora-se mais de um dia. Outra problemática seria o fato de que a maioria das comarcas Brasileiras possui apenas um juiz que já é responsável por varias demandas e se torna ainda mais sobrecarregado.

O termo “sem demora” significa que o sujeito tem que ser apresentado ao juiz o mais rápido possível, sendo que o atraso tem que ser justificado pela autoridade coagente, com base em cada fato concreto.

A carência de estrutura é outra problemática para a aplicação da audiência de custódia, através da insuficiência de recursos financeiros para o combustível, pouca mão de obra, automóveis em má estado de conservação, dentre outros. As Justificativas utilizadas são frequentes, sendo que a péssima gestão da verba pública acarreta sérios problemas no fator econômico e compromete a eficiência da administração. Mesmo diante de tais adversidades, a falta de estrutura não pode impedir a concessão de um direito, sob pena de retrocesso, ineficácia do sistema estatal, ferindo a Constituição e os direitos fundamentais.

O problema persistirá nas comarcas pequenas, localizadas em pequenas cidades, onde na maioria dos casos são presididas por um único juiz que já possui excesso de serviço, porém o direito da audiência de custódia não pode ser negado. Uma solução seria a extinção de comarcas, a criação de uma especializada e abertura de concursos públicos para a magistratura, entretanto aos olhos do governo isso não é uma boa idéia.

Para a solução, juízes estão ajustando seus tempos e reservando horários para a realização da audiência de custódia, buscando similaridade com os horários do Ministério Público, da Polícia Civil e da Defensoria Pública, pois tal tarefa exige esforço e trabalho cooperativo entre todos os envolvidos na persecução penal.

Jornais sensacionalistas alertam sobre o aumento assustador da criminalidade. Parcela significativa da sociedade está alienada à grande mídia, abrangendo desde o pobre que, por vezes, rouba um pão para se alimentar até o alto escalão da política brasileira. E com isso só alimenta o sentimento de revolta crescente que atualmente existe na nossa sociedade, sendo que aqueles que transgridem a norma penal talvez sejam vítimas de um estado com suas políticas públicas ineficientes.

O povo clama por justiça e está cansado da impunidade. Porém qual é o verdadeiro valor da palavra “justiça”? Será que é o ineficaz encarceramento em massa? Ou a violência arbitrária contra o delinquente?

As pessoas são levadas a pensar que o “criminoso” é sempre o outro, e que sua reputação será sempre ilibada e intocável. (GARLAND, 1999)

Ao longo da vida todo indivíduo estará propício a cometer algum tipo de delito, como por exemplo, comprar um “cd” pirata ou um produto falsificado. Desta forma, todos nós somos criminosos em potencial.

A persecução penal é seletiva? O que justifica o fato de que somente alguns sofrem a reprimenda estatal? A investigação e punição de alguns crimes são corriqueiros, como por exemplo, o tráfico de drogas, o roubo e o furto. Porém os denominados como “crimes de colarinho branco”, como por exemplo, a corrupção ou lavagem de dinheiro são dificilmente identificados e os autores punidos, pois estes tem grande poder aquisitivo e são influentes.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo visou analisar os efeitos e a aplicação da audiência de custódia no Brasil, seus efeitos positivos e suas problemáticas atuais. A audiência de custódia encontra amparo no Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos de 1966 e o Pacto de São Jose da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) de 1992. De modo a inserir tal instituto no ordenamento jurídico pátrio, foi editada a Resolução n.º 213, do Conselho Nacional de Justiça.

Audiência de Custódia encontra-se em estágio inicial, porem já é possível visualizar os resultados positivos em relação ao não retardamento das apreciações judiciais, decorrentes da privação de liberdade, prisões cautelares ou flagrante delito.

Com a efetivação da audiência de custódia, ocorreram discussões acerca do tema, a questão de sua constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, solucionando a controvérsia, reconheceu que a audiência de custódia perfaz um instrumento dotado de constitucionalidade, fazendo alusão ao fato dos Tribunais Estaduais aplicarem a audiência de custódia, de modo a resguardar os direitos fundamentais do recluso.

Não deve se duvidar que a audiência de custódia busca resguardar os direitos humanos dos presos e, verificar a legalidade de eventuais prisões arbitrária ou abusiva, que muita das vezes se verifica na prática.

REFERÊNCIAS

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>
. Acesso em: 4 de junho de 2018.

Deborah Zampier, Aprovada resolução que regulamenta as audiências de custódia. Acesso em 05.06.2017. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81192-aprovada-resolucao-que-regulamenta-as-audiencias-de-custodia>

Francisco Sannini Neto e Henrique Hoffman Monteiro de Castro. Audiência de custódia deve ser feita por delegado de polícia. Acesso em 07.06.2018. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2016-dez-20/audiencia-custodia-feita-delegado-policia>

JUIZ FAZ AUDIÊNCIA POR APLICATIVO DE MENSAGENS EM PIRACANJUBA, Go. **Consulta ao sítio eletrônico**. Disponível em
<https://g1.globo.com/goias/noticia/juiz-faz-audiencia-por-aplicativo-de-mensagens-em-piracanjuba-go.ghtml> Acesso em 10 de junho de 2018

LOPES, JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.12º edição**. Editora Saraiva,2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal. 5. ed. rev., atual. e ampl.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado. 15º ed. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2016

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. 1º ed. ed.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

Projeto de lei do Senado nº 554, de 2011. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Acesso em 9 de junho de 2018.

Resolução altera competência do 2º juiz da 7ª Vara Criminal. Acesso em 27.05.2018
Disponível em:
<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/12452-lilian-25-4a>

STF Determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do fundo Penitenciário. Acesso em 20.06.2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385> Acesso em 9 de junho de 2018.